



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2021.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Institui sobre a criação do Parlamento Regional do Aglomerado Urbano de Franca, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto institui o Parlamento Regional, do Aglomerado Urbano de Franca, que foi institucionalizado pela Lei Complementar Estadual nº1.323/2018, envolvendo 19 municípios: Aramina, Buritizal, Cristais Paulista, Franca, Guaíra, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jeriquara, Miguelópolis, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, São Joaquim da Barra e São José da Bela Vista.

O objetivo é promover a integração dos municípios, visando o desenvolvimento da região, tratando dos interesses que lhes são comuns, como direito a moradia, saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Em relação a competência, **Constituição Federal assegura** ao Município a **competência para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse** (art. 2º e 30, I, CF/88), e o Poder Legislativo a estabelecer suas regras internas:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

A propósito das funções da Câmara Municipal, salienta **Hely Lopes Meirelles**:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a **normativa**, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; **estabelece, apenas, normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; **dispõe, unicamente, sobre sua execução**. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; **edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção**. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas **regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito**. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o **Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631, destacado).*

Logo, não se pode perder de vista que a função típica da Câmara Municipal é, justamente, a normativa, o que inclui, como destaca o administrativista, **estabelecer normas de administração interna**.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto visa implementar a Lei Complementar 1.323/2018.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final. Segue em anexo, **Emenda Modificativa** para dar coerência à redação do artigo 5º do Projeto de Resolução nº26/2021.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 16 de novembro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, apresenta a **EMENDA MODIFICATIVA** abaixo transcrita, com intuito de dar coerência à redação do artigo 5º do Projeto de Resolução nº26/2021:

EMENDA MODIFICATIVA ____/2121.

Artigo 1º - O artigo 5º do Projeto de Resolução nº26/2021, passará a ter a seguinte redação:

“Art.5º A adesão formal ao Parlamento Regional, dos municípios que compõem o Aglomerado Urbano de Franca, dar-se-á mediante Ato da Mesa, de cada Poder Legislativo.

§1º Cada Casa Legislativa procederá a indicação de 2 (dois) representantes para a composição do Parlamento Regional, mediante Ato da Mesa.

§2º Os parlamentares proponentes desta propositura, serão os representantes da Câmara Municipal de Franca, para compor o Parlamento Regional.

§3º O Presidente e o Vice Presidente do Parlamento Regional do Aglomerado Urbano de Franca, serão escolhidos democraticamente, entre seus membros.”

Câmara Municipal de Franca, 16 de Novembro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.